



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925706 - PR (2024/0237385-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WALLACE FABRICIO VARELA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE 30kg DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, como visto, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão das circunstâncias da prisão, que resultou na apreensão de 30 kg de substância entorpecente identificada como cocaína, em container dentro da área portuária, embaladas em tabletes de diferentes colorações e destinadas ao exterior, contexto fático que, a princípio, justifica a prisão preventiva. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925706 - PR (2024/0237385-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WALLACE FABRICIO VARELA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE 30kg DE COCAÍNA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, como visto, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão das circunstâncias da prisão, que resultou na apreensão de 30 kg de substância entorpecente identificada como cocaína, em container dentro da área portuária, embaladas em tabletes de diferentes colorações e destinadas ao exterior, contexto fático que, a princípio, justifica a prisão preventiva. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLECE FABRÍCIO VARELA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado n. 691 do STF (e-STJ fl. 169-172).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 29/5/2024, prisão posteriormente convertida em preventiva, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06 (e-STJ fl. 26).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que a prisão do agravante foi decretada com base apenas na quantidade e variedade de droga e conjecturas sobre a conveniência da instrução criminal, sem considerar as condições pessoais favoráveis do acusado. Reitera: "a quantidade e natureza da droga NÃO poderão ser utilizadas para fins de afastar a minorante e tampouco para modular a fração de diminuição. MUITO MENOS PARA JUSTIFICAR A PRISÃO PREVENTIVA" (e-STJ fl. 185).

No mais, argumenta que o *writ* deveria ser conhecido, mesmo que houvesse supressão de instância.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 26/28):

[...] No caso em tela, insurgem-se os impetrantes em face da decisão proferida pelo juízo impetrado, que, após a realização da audiência de custódia, decretou a prisão preventiva do paciente e do co-flagrado, pelos seguintes fundamentos (evento 31.2 do IPL):

(...) DA SITUAÇÃO PRISIONAL DE WALLACE FABRÍCIO VARELA E JOÃO VITOR SERPA DA SILVA BORGES O presente ato processual limita-se à oitiva dos presos sobre as circunstâncias em que realizada a sua prisão (Res. 213, de 15/12/2015, do CNJ). 1. As discussões orais realizadas nesta assentada ficam fazendo parte da fundamentação desta

decisão 2. Em breve síntese ao exposto no ato por este Juízo, reitero que estão presentes nos autos, conforme exposto na representação da autoridade policial, no parecer do MPF e na decisão que homologou a prisão em flagrante (evento 7, DESPADECI) elementos de materialidade e indícios de autoria. A Informação de Polícia Judiciária nº 196972/2024 igualmente reforça as evidências da materialidade e autoria delitivas, descrevendo a dinâmica dos fatos, com extração de fotos da droga, dos contêineres e imagens extraídas do CFTV do Terminal de Contêiner de Paranaguá (evento 1, P_FLAGRANTE1, pp. 15-31). Não se olvide que os fatos serão devidamente apurados e submetidos ao crivo do contraditório, oportunidade em que será assegurada a ampla produção probatória. No entanto, para esta fase embrionária, entendo que existem indícios mínimos de autoria, sendo que a instrução comprovará ou não as suspeitas fundadas em desfavor dos flagrados. Ademais, a prisão preventiva dos investigados se faz necessária para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal diante da quantidade de entorpecente apreendida (mais de 30 kg de substância entorpecente identificada como cocaína) e de indícios, pelas circunstâncias da prática delitiva de estufamento da droga em container dentro da área portuária, embaladas em tabletes de diferentes colorações e destinadas ao exterior, de forma a sugerir envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Reitero que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). Igualmente ressalto que "eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022). Portanto, as circunstâncias da prática delitiva, notadamente a quantidade e natureza da droga, a forma de acondicionamento, o seu transporte por motorista devidamente credenciado no Terminal de Contêiner de Paranaguá e a forma como a droga seria enviada ao exterior (mediante estufamento de contêiner refrigerado), por meio de ação de funcionário do TCP, são indicativos de possível colaboração com organização criminosa e pendendo a análise dos telefones celulares apreendidos, faz-se necessária a decretação de segregação cautelar. Tais circunstâncias evidenciam, ademais, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, impondo-se, notadamente em face da gravidade concreta da conduta delituosa imputada e das demais circunstâncias acima descrita, a decretação da prisão preventiva dos autuados. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as providências menos gravosas são insuficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal. Evidentemente, sobrevindo novos elementos, poderá ser revista a decisão. 3. Dessa maneira, com o objetivo de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, decreto

a prisão preventiva dos acusados WALLACE FABRÍCIO VARELA e JOÃO VITOR SERPA DA SILVA BORGES. 3.1. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão. (...).

Da sua análise, não verifico, prima facie, a existência de constrangimento ilegal ao status libertatis do paciente. Com efeito, não há dúvida quanto à presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito (fumus commissi delicti), porquanto se tratou de prisão em flagrante.

Já no tocante ao periculum libertatis, observo que, ao contrário do sustentado pela defesa, mostra-se concreta a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade da conduta, a qual envolveu a apreensão de aproximadamente 34 kg de cocaína, a indicar a sua possível interação com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Vale resaltar que, segundo entendimento do STJ, "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC nº 725.170/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 5ª Turma, DJe de 11-04-2022).

Nesse momento incipiente das investigações, portanto, não socorre o paciente eventuais condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade, endereço certo e ocupação lícita, o que pode ser revisto mais adiante, como bem asseverado pela autoridade impetrada, a depender do que identificado a partir da quebra do sigilo dos aparelhos celulares apreendidos. Dessa forma, presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não vislumbro motivos para a revogação da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, sendo inaplicáveis, ao menos por ora, as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do referido diploma legal [...]

No caso, como visto, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão das circunstâncias da prisão, que resultou na **apreensão de 30 kg de substância entorpecente identificada como cocaína em container dentro da área portuária, embaladas em tabletes de diferentes colorações e destinadas ao exterior**, contexto fático que, a princípio, justifica a prisão preventiva.

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração

da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do flagrante, onde foi apreendida expressiva quantidade de drogas - 4,3 kg de cocaína e 5,3 kg pasta-base de cocaína. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 890.032/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de drogas em grande quantidade - cerca de 13kg de pasta-base de cocaína -, circunstância que somada à notícia de que o agravante teria adquirido a substância na cidade de Imperatriz/MA e a transportava no próprio veículo para a cidade de Açailândia/MA, bem como ao elevado valor do entorpecente apreendido - R\$60.000,00 (sessenta mil reais) -, demonstram o maior risco ao meio social e a necessidade da custódia.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em recurso em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.157/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0237385-4

AgRg no
HC 925.706 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50195994520244040000 50225194120244047000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : WALLACE FABRICIO VARELA (PRESO)
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE FABRICIO VARELA (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.